



Parecer n.º 13/PP/2019-G

Relatora: Ana Isabel Barona

Aprovação: 10 de janeiro de 2020

Assunto: Actos próprios de Advogado

PARECER

A Dra. (...) solicita emissão de parecer nos seguintes termos

*“ Efectivamente, sendo licenciada em Direito (estando inscrita na Ordem dos Advogados), e considerando o conteúdo funcional, de acordo com o respectivo catálogo de profissões, **na carreira de Técnico Superior, na categoria de Jurista na entidade** onde exerço funções como Consultora Jurídica em regime de contrato de trabalho, assolam-me algumas dúvidas que muito agradeço que sejam esclarecidas.*

O conteúdo funcional para a supra categoria é o seguinte:

“Assessorar os serviços da entidade empregadora em matéria jurídica; prestar apoio jurídico nas várias áreas da especialidade do direito, nomeadamente através da elaboração de pareceres e de informações, garantindo a prestação da informação necessária para o cumprimento dos aspectos legais e a representação da entidade empregadora em matéria do foro legal.”

De facto, maioritariamente é solicitado que se elaborem/validem contratos da mais variada natureza, incluindo mas não limitado a contratos de trabalho e similares, bem como elaboração de pareceres internos para a Administração e Chefias para terem os mesmos como base para uma decisão superior em determinado sentido.



Uma vez que a entidade em causa não efectua pagamentos das despesas com a CPAS nem com as quotas da OA, com excepção dos Advogados que vão a tribunal, alegando, para o efeito, que as funções exercidas, não obstante serem atos próprios de Advogados, não obriga a uma inscrição activa na Ordem dos Advogados, podendo as mesmas ser, inclusivamente, realizadas por pessoas que detenham apenas o grau de licenciado em Direito, sem estágio na Ordem realizado, urge efectivamente esclarecer, com quem de direito, se assim é.

Ora, estando inscrita como Advogada junto da Ordem dos Advogados, e estando a considerar suspender a minha Cédula devido aos encargos resultantes da manutenção da mesma, respectivamente contribuições à CPAS (sendo que inclusive efectuo descontos para a Segurança Social) e quotas da Ordem dos Advogados, venho por este meio requerer a V. Exas. que se pronunciem se para exercer o conteúdo funcional supra descrito basta ser Jurista (meramente licenciada em direito), ou se terei de ter sempre a cédula profissional activa para este efeito, sendo obrigatória a manutenção da minha inscrição enquanto Advogada. “

2

Foi solicitado à ilustre Advogada, que viesse informar qual a entidade para a qual trabalha; qual o vínculo laboral; bem como que fornecesse a cópia do contrato de trabalho, elementos sem os quais seria impossível elaborar qualquer pronúncia.

Respondeu a Ilustre advogada que a Ordem teria na sua posse tais elementos, presumimos que será o contrato de trabalho e esclarece que o que pretende saber é se para **“Assessorar os serviços da entidade empregadora em matéria jurídica; prestar apoio jurídico nas várias áreas da especialidade do direito, nomeadamente através da elaboração de pareceres e de informações, garantindo a prestação da informação necessária para o cumprimento dos aspectos legais e a representação da entidade empregadora em matéria do foro legal.”** Se necessita ou não de estar inscrita na Ordem dos Advogados ou qualquer Jurista as pode realizar? Se São os atos supra referidos no conteúdo funcional todos considerados como sendo atos próprios de Advogados? E caso assim seja, no que respeita ao alcance do n.º 8 do art.º 1.º da referida lei, pode a signatária deixar de estar inscrita na Ordem, uma vez que não obstante serem atos próprios de Advogados pode a mesma exercê-los considerado que é detentora de um contrato de trabalho e licenciada em Direito?

Cumpre decidir



A questão do contrato de trabalho releva para efeitos de pronúncia para que se pudesse aferir se estamos perante um contrato de trabalho de direito público ou de direito privado, em que a resposta seria diferente em face da existência da carreira de jurista na função pública e do disposto no artigo 82º nº 2 alínea d) do EOA.

Se bem se percebe a pergunta da Exma. Colega, o que se pretende saber é se um jurista numa empresa, não exercendo funções de mandato forense, tem necessariamente que estar inscrito na Ordem para representar a empresa em áreas do foro legal, elaborar pareceres e contratos e fazer assessoria jurídica.

Decorre do disposto da lei 49/2004 de 24 de Agosto que:

“ - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são atos próprios dos Advogados e dos solicitadores:

a) O exercício do mandato forense; b) A consulta jurídica.

3

6 - São ainda atos próprios dos Advogados e dos solicitadores os seguintes:

a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

*7 - Consideram-se atos próprios dos Advogados e dos solicitadores os atos que, nos termos dos números anteriores, **forem exercidos no interesse de terceiros** e no âmbito de **atividade profissional**, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.*

*8 - Para os efeitos do disposto no número anterior, **não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou***



agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas.”

O Advogado é o licenciado em direito inscrito validamente na Ordem dos Advogados (artigos 66º e 70º do EOA) e a prática de atos próprios está-lhe reservada.

São atos próprios os descritos nos artigos 66º, 67º e 68º do EOA e no artigo 1º da lei 49/2004 de 24 de Agosto.

A elaboração de pareceres e contratos inclui-se no âmbito da lei dos atos próprios sempre que tal atividade seja praticada em representação de terceiros.

Ou seja estes atos só podem ser praticados por Advogados inscritos na Ordem sempre que sejam praticados no interesse de terceiros e em representação destes.

Contudo se estivermos a reportarmo-nos à representação legal da empresa, ou seja representação externa da empresa em causa, seja por exemplo para efetuar registos comerciais ou para fazer requerimentos ou consulta de autos junto de entidades públicas ou privadas, estaremos a falar de atos praticados em representação e no interesse de terceiros, e aí sim, deverão ser exclusivamente praticados por Advogado com inscrição válida e em vigor.

O mesmo se diga de atos praticados em funções notariais conferidas aos Advogados pelo DL 76-A/2206 de 29 de Março os quais não podem ser praticados por meros licenciados em direito mas sim por Advogados.

Em nosso entendimento os atos de assessoria jurídica praticados no âmbito de um contrato de trabalho **exclusivamente para a entidade empregadora** não obrigam à inscrição na Ordem dos Advogados porque não serem feitos em representação de um terceiro sendo atos da própria entidade em seu benefício e que os pratica através de funcionários caindo na previsão do nº 8 do artigo 1º da Lei dos Atos Próprios

Conclusões



- 1- **A consulta jurídica, a elaboração de contratos e assessoria jurídica são atos próprios de Advogado quando impliquem a representação de terceiros, é esta a pedra de toque que distingue e qualifica o ato como próprio da profissão nos termos da Lei 49/2004 de 24 de Agosto.**
- 2- **A representação externa de uma empresa por jurista junto de entidade pública ou privada obriga à inscrição junto da Ordem dos Advogado por ser ato próprio nos termos da Lei 49/2004 de 24 de Agosto.**
- 3- **Os atos praticados em funções notariais conferidas aos Advogados pelo DL 76-A/2206 de 29 de Março não podem ser praticados por meros licenciados em direito mas apenas por Advogados.**

SMJ este e o meu parecer

A Relatora

Ana Isabel Barona

5